



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 56/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.984/2026 - Projeto de Lei nº 2.702/2024

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.984/2026, referente ao Projeto de Lei nº 2.702/2024, de autoria do Deputado Estadual Luciano Cartaxo, que “Institui a Política Estadual de Tecnologia Assistiva para Pessoas com Deficiência no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.984/2026
PROJETO DE LEI Nº 2.702/2024
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO**

Institui a Política Estadual de Tecnologia Assistiva para Pessoas com Deficiência no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Tecnologia Assistiva para Pessoas com Deficiência, visando assegurar o acesso a recursos de tecnologia assistiva, promover a autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se tecnologia assistiva os produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Tecnologia Assistiva para Pessoas com Deficiência:

- I - garantir o acesso aos recursos de tecnologia assistiva necessários à plena participação na sociedade;
- II - promover a autonomia, independência e qualidade de vida das pessoas com deficiência;
- III - fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em tecnologia assistiva;
- IV - promover a capacitação e a formação de profissionais especializados em tecnologia assistiva;
- V - estimular parcerias e cooperações técnicas com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento e difusão de tecnologias assistivas.

Art. 3º A oferta dos recursos de tecnologia assistiva será realizada pelo poder público, quando necessário, após avaliação individualizada por profissional habilitado, que emitirá laudo indicando as necessidades específicas da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Aos estudantes matriculados na rede estadual deverá ser assegurada a avaliação e a concessão dos recursos antes do início do ano letivo, de modo a minimizar barreiras no processo de ensino e aprendizagem.

§ 2º Os equipamentos e recursos ofertados deverão ser atualizados regularmente, de acordo com as inovações tecnológicas disponíveis.

Art. 4º O poder público poderá incentivar o desenvolvimento e a difusão de tecnologias assistivas por meio das seguintes ações:

I - apoiar pesquisas e inovações para desenvolver produtos, serviços e equipamentos assistivos, publicando editais anuais com o objetivo de impulsionar pesquisas científicas na área;

II - promover projetos de capacitação e treinamento em tecnologias assistivas para os usuários e profissionais da área;

III - realizar campanhas de conscientização e informação sobre os direitos das pessoas com deficiência ao acesso a recursos de tecnologia assistiva;

IV - fomentar iniciativas de empreendedorismo na área de tecnologia assistiva;

V - estabelecer parcerias e cooperações técnicas com entidades públicas e privadas para atingir os objetivos desta Lei.

Art. 5º São linhas de ação da Política Estadual de Tecnologia Assistiva para Pessoas com Deficiência:

I - realizar diagnósticos periódicos das necessidades de tecnologia assistiva da população com deficiência;

II - garantir a acessibilidade de informações sobre os recursos de tecnologia assistiva disponíveis, por meio de plataformas digitais acessíveis;

III - criar um banco de dados estadual sobre tecnologias assistivas, com informações sobre fornecedores, preços, características técnicas e avaliações de usuários;

IV - promover a inclusão de disciplinas sobre tecnologia assistiva nos currículos dos cursos de formação de profissionais de saúde e educação;

V - estabelecer critérios e procedimentos para a manutenção e atualização dos recursos de tecnologia assistiva fornecidos pelo poder público.

Art. 6º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 26 de fevereiro de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several large, sweeping loops and a long horizontal stroke at the bottom, positioned over the printed name and title.